



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.904467/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.452 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente CRYSTALSERV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. ANÁLISE DO CRÉDITO. DETALHAMENTO. ENDEREÇO ELETRÔNICO. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. REJEIÇÃO.

Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa e nulidade, se o despacho decisório recorrido consigna que as informações complementares da análise do crédito correspondente constam no endereço eletrônico desta Secretaria.

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.

Não provada violação às disposições do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, rejeita-se a alegação de nulidade do Despacho Decisório eletrônico.

COMERCIAL EXPORTADORA. DESPESAS DE FRETE E ARMAZENAGEM. CRÉDITO. Por expressa vedação legal, a empresa comercial exportadora não pode calcular créditos sobre despesas de frete e armazenagem para fins de apuração da Cofins não-cumulativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a), Gilson Macedo Rosenburg Filho

(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

Relatório

Por bem demonstrar os fatos ocorridos até a presente data, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão n.º 14-41.140, da 4ª Turma da DRJ/POR, de 23 de março de 2013:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não-cumulativa do quarto trimestre de 2005, no valor de R\$ 207.978,29, com débito de responsabilidade da interessada.

A DRF em Ribeirão Preto (SP), por meio do Despacho Decisório Eletrônico (fl. 12), não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de saldo de créditos para a compensação, nos termos do relatório do Auditor-fiscal.

No Relatório da Ação Fiscal (fls. 81/89), que acompanha o despacho denegatório, foi relatado, em breve resumo, que do cálculo do crédito da Cofins demonstrado no DACON respectivo, foram glosados valores relativos a pagamentos com fretes e armazenagem.

Informe-se que no Despacho Decisório Eletrônico consta que ficou à disposição da contribuinte o referido Relatório da Ação Fiscal, conforme se transcreve:

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Cientificada do despacho e inconformada com a não homologação, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 118/135, alegando preliminarmente nulidade do Despacho Decisório, pois não “foi realizado procedimento fiscal de verificação do crédito em questão, limitando-se sumariamente não considerar o direito creditório” e, também, que foi “impossível verificar quais motivos levaram a i. Autoridade Fiscal a indeferir o pedido formulado pela Requerente”.

No mérito, alega que tem direito ao crédito, pois vige a “desoneração da cadeia e de toda a operação com o fim de estimular o setor”; que faz jus à imunidade das receitas de exportação à incidência destas contribuições sociais; e que as despesas de frete e armazenagem de mercadorias foram calculadas em estrita observância à previsão constitucional e legal.

Também, alega que, em relação aos créditos sobre despesas de frete e armazenagem, a legislação assegura o direito à manutenção e desconto de créditos, sob pena de que o benefício outorgado pela Constituição Federal resulte em incidência cumulativa da contribuição, aplicando-se às pessoas jurídicas exportadoras as regras de desconto de crédito previstas no art. 3º da Lei n.º 10.833/03, notadamente os previstos no art. 3º, IX.

Argumenta sobre a tese da distinção entre “serviços acessórios” que não estariam “abarcados pela isenção ou não-incidência” e as aquisições isentas. Ao final, disserta sobre seu direito à compensação, cita a Lei 9.430/96, instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e pede o deferimento de seu pedido.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA

A aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação por empresas comerciais exportadoras goza do benefício da não-incidência, que, por consequência natural do regime da não-cumulatividade da contribuição, resulta na inexistência do direito à apuração de crédito pela empresa comercial exportadora adquirente das mercadorias.

COMERCIAL EXPORTADORA. DESPESAS DE FRETE E ARMAZENAGEM. CRÉDITO.

Por expressa vedação legal, a empresa comercial exportadora não pode calcular créditos sobre despesas de frete e armazenagem para fins de apuração da Cofins não-cumulativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. ANÁLISE DO CRÉDITO. DETALHAMENTO. ENDEREÇO ELETRÔNICO. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. REJEIÇÃO.

Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa e nulidade, se o despacho decisório recorrido consigna que as informações complementares da análise do crédito correspondente constam no endereço eletrônico desta Secretaria.

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.

Não provada violação às disposições do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, rejeita-se a alegação de nulidade do Despacho Decisório eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a r. decisão acima transcrita, a contribuinte interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF e distribuído para a minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência desta Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme se verifica do relatório acima, a presente demanda cinge-se sobre créditos de despesas de frete e armazenagem na exportação, glosados pela fiscalização.

Segundo o entendimento da contribuinte, mais do que comercial exportadora, seria pessoa jurídica exportadora, o que lhe asseguraria o crédito de PIS e Cofins nas aquisições vinculadas as suas receitas de exportação.

Entretanto, entendo que melhor sorte não socorre da tese trazida pela recorrente.

I – Nulidade do despacho decisório

Para a recorrente o despacho decisório que não homologou a compensação requerida, por falta de motivação, o que afetaria o seu direito à ampla defesa.

Entretanto, como podemos observar do caderno processual, ao contrário do alegado, promoveu a recorrente sua defesa, apontando supostos equívocos cometidos pela fiscalização e DRJ, na interpretação da legislação que lhe concederia o direito ao crédito pleiteado, não havendo qualquer nulidade a ser impingida ao despacho decisório ou ao acórdão recorrido.

Assim, não havendo reparo a ser feito na decisão de piso, adoto como razão de decidir os excertos trazidos pelo acórdão guerreado:

Quanto à matéria preliminar, na qual solicita que o Despacho Decisório Eletrônico seja considerado nulo por falta de verificação fiscal e motivação, veja-se que, conforme Relatório da Ação Fiscal juntado às fls. 81/89, a empresa foi intimada do início do Procedimento Fiscal em 04/11/2010, ao qual atendeu e apresentou em 22/11/2010 os documentos solicitados. (rol às fls. 84/85). Portanto, previamente ocorreu o procedimento fiscal.

Ademais, não seria necessária a fiscalização para apreciação do pleito ou mesmo pedido de informações adicionais, eis que apenas com a apresentação da Manifestação de Inconformidade é que, na forma do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 (art.14), o contraditório é instaurado, momento em que se examinarão as questões de defesa invocadas, e, antes do qual, não há que falar em preterição do direito de defesa.

Tal como determinado na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Manifestação de Inconformidade ante à não-homologação da compensação declarada está submetida ao rito do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal (PAF).

Além disso, a nulidade de um ato expedido no âmbito do PAF somente poderia ser declarada nos termos do artigo 59 do sobredito Decreto:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à motivação, o Despacho Decisório contempla o anexo Relatório da Ação Fiscal (fls. 81/89), além de trazer corretamente o enquadramento legal (Base Legal: Lei nº 10.833, de 2003. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.). Ademais, verifica-se que a contribuinte foi devidamente cientificada (fl.16) do Despacho Decisório, no

qual contém o “link” para buscar subsídios para a compreensão do indeferimento. Transcreve-se o contido no Despacho Decisório:

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção

Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Diga-se, ainda que o entendimento completo do teor do ato decisório, conforme expressamente indicado neste, é alcançado mediante a consulta dos demonstrativos de análise de crédito e das respectivas notas explicativas (observações) elaborados no âmbito do Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) e disponíveis no sistema de processamento de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil referente a PER/DCOMP.

Conclui-se, sobre a suposta nulidade do Despacho Decisório Eletrônico, que este explicita a fundamentação, a decisão e o correspondente enquadramento legal, indicando ainda que, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, na opção “Serviços”, ou através de certificação digital, na opção “e-CAC”, assunto “PER/DCOMP Despacho Decisório”, podem ser obtidas as informações complementares da análise do crédito, identificação dos PER/DCOMPs objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), bem assim pode ser consultado o Relatório de Ação Fiscal mencionado no relatório que antecede este voto.

Não há nenhuma excepcionalidade neste fato, pois todos os despachos do tipo “eletrônico” trazem em si o resultado final da análise do crédito, mas, por questão meramente de maximizar a operacionalização desses procedimentos, como também de facilitar o acesso do contribuinte a seus próprios dados, é que se optou por deixar a parte mais específica da análise para consulta em meio eletrônico. É procedimento comum e corriqueiro no âmbito dos procedimentos informatizados de hoje, como é o caso.

Saliente-se, ainda, que de acordo com as expressas disposições legais (§3º do art. 23, do Decreto 70.235/72), **os meios primários de intimação** (pessoal, por via postal ou por meio eletrônico) **não estão sujeitos a ordem de preferência**, podendo a Administração Tributária optar entre as formas previstas em Lei por aquela mais apropriada ao caso objeto de fiscalização. Apenas a intimação por edital (intimação ficta), para sua validade, impescinde da prova de ter resultado infrutífera a tentativa de intimação por qualquer dos outros meios.

Atente-se que, na peça recursal, a contribuinte apresentou os argumentos que combatem exatamente os motivos que embasaram a conclusão da fiscalização da inexistência de créditos, os quais serão analisados no mérito.

À vista disso, resta completamente descabida a alegação de nulidade do Despacho Decisório Eletrônico, porquanto não ocorreu qualquer preterição do direito de defesa do interessado neste processo, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar correspondente.

Forte nos argumentos acima descritos, afasta-se a preliminar arguida.

II – Do mérito

A presente matéria já foi objeto de apreciação por este D. Colegiado, com outra composição, em processos em que figura como contribuinte a própria recorrente.

Destaca-se o acórdão n.º 3302-004.105, de relatoria do Ilmo. Conselheiro Walker Araújo, ao qual peço vênia para utilizar as razões outrora expostas, como minhas, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n.º 9784/99, vejamos:

III.1 - Créditos sobre despesas de frete e armazenagem na exportação

Segundo a fiscalização, há expressa vedação legal à apuração de créditos vinculados à receita de exportação, conforme artigo 6º, §4º, da Lei n.º 10.833/2003, sendo que a empresa comercial exportadora não pode apurar créditos vinculados à aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação, tampouco referente a quaisquer encargos e despesas atinentes a tal exportação, a saber:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Já a Recorrente, alegou que mais do que comercial exportadora, é pessoa jurídica exportadora, o que lhe assegura o crédito nas aquisições vinculadas às suas receitas de exportação, conforme o art. 6º da Lei n.º 10.833, notadamente os previstos no art. 3º, IX. Que os “serviços acessórios contratados pelo contribuinte no desempenho de suas atividades não estão abarcados pela isenção ou não-incidência do imposto, ou seja, os respectivos prestadores são contribuinte da COFINS, motivo pelo qual, é assegurado o direito de tomada de crédito relativo a estas despesas”, sendo que obstar tal crédito seria uma afronta à sistemática não-cumulativa.

Alegou, ainda, que o § 4º do art. 6º da Lei n.º 10.833, no qual teria se baseado a autoridade fiscal para negar o direito ao crédito, vedou a apropriação de créditos nas aquisições de mercadorias não sujeitas ao pagamento das contribuições, ratificando o disposto no art. 3º, § 2º, II da mesma lei, “não se aplicando aos demais bens e serviços adquiridos com o pagamento de tais contribuições, os quais, ainda que ‘vinculados à receita de exportação’, não se confundem com a operação incentivada das comercias exportadoras de ‘venda com fim específico de exportação’”.

Pois bem.

Em que pese os argumentos tecidos pela Recorrente, não há como deixar de aplicar ao presente caso, ainda que sua consequência acarrete na quebra da não-cumulatividade, a vedação expressa contida no artigo 6º, §4º, da Lei n.º 10.833/2003, que impede a utilização de créditos vinculados à receita de exportação.

Isto porque, o §4º, do artigo 6º, da referida Lei, ao remeter seus efeitos ao §1º, daquele artigo, que por sua vez, o vincula ao artigo 3º, da citada norma, estendeu os efeitos da vedação, destinada a empresa comercial exportadora, a todas hipóteses de creditamento previstas nos incisos desse último.

Além disso, pela própria dicção do §4º, verifica-se que a intenção do legislador foi de restringir o direito ao crédito do PIS e da COFINS a todas despesas vinculadas à receita de exportação e, não apenas em relação as mercadorias não sujeitas ao pagamento das contribuições.

Neste sentido, transcrevo as ementas extraídas dos processos consulta n.ºs 354/09 e 69/12, da Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF, 8ª e 4ª Região Fiscal, no sentido de vedar a apuração de créditos na forma do artigo 3º, da Lei n.º 10.833/2003 sobre despesas vinculadas à exportação, a saber:

EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITOS. É vedado à empresa comercial exportadora apurar créditos da Cofins, na forma do disposto no art.3º, da Lei n.º 10.833, de 2003, relativamente a despesas de frete, armazenagem, aluguel, energia elétrica, depreciação de maquinários, despesas com água e outras assemelhadas, por expressa disposição legal contida no art. 6º, §4º, do mesmo diploma.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ARMAZENAGEM. Poderá ser descontado crédito relativo à Cofins calculado sobre a despesa com armazenagem de mercadoria a ser exportada, desde que não se trate de empresa comercial exportadora, que adquire mercadoria com o fim específico de exportação, e atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes. **DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei n.º 10.833, de 2003, com alterações, arts.3º, IX, e 6º, §1º.

No presente caso, a Recorrente, na qualidade de empresa comercial exportadora, adquiriu mercadorias com o fim específico de exportação, ficando, assim, por total imposição normativa, vedado o aproveitamento de crédito.

Portanto, independentemente do fato de incidir a COFINS sobre as despesas de frete e armazenagem, fato é que a legislação veda a tomada de créditos quando referidas despesas estão vinculadas à exportação.

Assim, entendo correto o procedimento adotado pela fiscalização que glosou os créditos apurados pela Recorrente com fundamento no artigo 6º, §4º, da Lei n.º 10.833/2003.

Conforme dito alhures, o presente processo apresenta a mesma discussão relacionada à possibilidade de se ter a tomada de crédito de PIS e COFINS, quando da contratação de despesas de frete e armazenagem por empresa comercial exportadora.

Como decidido, tal creditamento não é possível por haver expressa vedação legal.

Forte nos fundamentos acima transcritos, voto por conhecer o recurso voluntário, afastar a preliminar e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

